

LEI Nº 5.470, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Altera a redação e revoga dispositivo da Lei nº 5.143, de 27 de dezembro de 2017, que autoriza a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS) a doar, com encargo, a beneficiários de Programa de Habitação de Interesse Social, imóveis de sua propriedade situado no Município de Dourados-MS, conforme especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 5.143, de 27 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º O beneficiário terá o encargo de utilizar o imóvel, doado nos termos desta Lei, especificamente para a construção de unidade habitacional destinada à sua moradia e de sua família.*

*§ 1º A doação do imóvel aos beneficiários está vinculada à contratação de Programa Habitacional de Interesse Social, seja ele de caráter Federal, Estadual ou Municipal.*

*§ 2º Além do disposto neste artigo, os beneficiários deverão cumprir os encargos estabelecidos no Programa contratado.*

*"Art. 5º O imóvel será disponibilizado aos beneficiários para a finalidade estabelecida no art. 3º desta Lei, por um prazo de até oito anos, contados da publicação da Lei, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio da AGEHAB-MS." (NR)*

Art. 2º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 5.143, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

LEI Nº 5.471, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Institui Programa Habitacional para implementar a construção de unidades habitacionais destinadas a moradores da Comunidade Aldeia Água Bonita, localizada na zona de expansão urbana de Campo Grande/MS, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Programa Habitacional para implementar a construção de unidades habitacionais destinadas a moradores da Comunidade Aldeia Água Bonita, localizada na zona de expansão urbana de Campo Grande/MS.

§ 1º O Programa atenderá à população, predominantemente, indígena, que atualmente se encontra instalada em condições precárias, notadamente em assentamento na Comunidade Aldeia Água Bonita.

§ 2º O Programa será implementado observando, no que couber, as tradições e os costumes da população indígena.

§ 3º Será assegurada a equidade das políticas públicas já em execução no local.

Art. 2º Serão atendidas pelo Programa de que trata esta Lei as famílias tradicionais devidamente identificadas pelo setor de cadastro da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS).

§ 1º A relação de famílias deverá constar de Ata de reunião, a realizar-se pela AGEHAB-MS,

juntamente com os representantes da comunidade.

§ 2º Qualquer modificação deverá ser pactuada e registrada em Ata.

Art. 3º Os beneficiários não poderão:

I - ser detentores de financiamento imobiliário ativo em qualquer município do território nacional;

II - figurar como beneficiários ou terem sido beneficiados em programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

III - ser proprietários, cessionários, arrendatários ou promitentes compradores de imóvel em qualquer localidade do país.

Art. 4º O Programa Habitacional instituído por esta Lei tem por objetivo construir unidades habitacionais destinadas a moradores da Comunidade Aldeia Água Bonita, cujo custeio financeiro será arcado integralmente pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos oriundos do orçamento do Estado ou do Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS).

Art. 5º Cada beneficiário efetuará pagamento no valor de R\$ 1.368,00 (um mil trezentos e sessenta e oito reais).

§ 1º O beneficiário fará 4 (quatro) pagamentos anuais, no importe de R\$ 342,00 (trezentos e quarente e dois reais), tendo, por termo, a primeira parcela no mês subsequente à liberação da última parcela relativa à execução da obra, vencendo as demais parcelas nos anos seguintes, no mesmo dia e mês, sucessivamente.

§ 2º Em caso de mora, aplicar-se-á o art. 4º da Lei Estadual nº 5.145, de 27 de dezembro de 2017.

§ 3º No caso de inadimplemento de qualquer parcela, o beneficiário será notificado pela AGEHAB-MS, que poderá tomar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º O custeio financeiro previsto no art. 5º desta Lei, arcado pelos beneficiários, será recolhido pela AGEHAB-MS e creditado em favor do Fundo de Habitação de Interesse Social do Estado (FEHIS).

Art. 7º Em caso de morte do beneficiário, aplicar-se-ão o art. 12 da Lei Estadual nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, e o Decreto nº 14.316, de 20 de novembro de 2015.

Art. 8º Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá expedir decretos, e a AGEHAB-MS, portarias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

LEI Nº 5.472, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a redação dos arts. 3º e 18 da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016, que institui o Programa de Regularização de Contratos de Imóveis, pertencentes ou incorporados à carteira imobiliária da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), denominado MORAR LEGAL - REGULARIZAÇÃO, e acrescenta o art. 12-I à Lei nº 4.715, de 9 de setembro de 2015, que institui o Programa de Recuperação de Créditos - Morar Legal, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º e 18 da Lei nº 4.857, de 6 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte